



TC 000.731/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão - MA

Recorrente: Celson Cesar do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87)

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405 (procuração: peça 27)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidade. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Comprovação financeira de execução do objeto. Ausência de elementos comprobatórios da execução física relativa à segunda parcela dos recursos liberados. Provimento Parcial. Débito restrito à segunda parcela dos recursos. Redução da multa.

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Celson Cesar do Nascimento Mendes (peças 28-31) contra o Acórdão 2992/2015-2ª Câmara (peça 14).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Celson Cesar do Nascimento Mendes;

9.2. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	16/6/2009
240.000,00	16/12/2009

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;



9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Celson Cesar do Nascimento Mendes, ex-prefeito do município de Porto Rico do Maranhão/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do termo de compromisso TC/PAC 1705/2008 (Siafi 651988) repassados para execução de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 17-19 e 27).

2.1. A vigência inicial do ajuste foi de 31/12/2008 a 30/11/2009 e, após seis aditivos para prorrogação de prazo, findou-se em 30/4/2013.

2.2. Os recursos financeiros originalmente previstos para o convênio envolviam a quantia de R\$ 600.000,00, sendo que foram efetivamente transferidos R\$ 360.000,00 (ordens bancárias 2009OB804801 de 16/6/2009, no valor de R\$ 120.000,00 e 2009OB812724 de 16/12/2009, valor de R\$ 240.000,00).

2.3. Não foi apresentada prestação de contas, o que motivou a impugnação do valor total transferido em face da presunção de que os recursos deixaram de ser aplicados em seu objetivo original.

2.4. No âmbito deste Tribunal, em resposta à sua citação, o responsável limitou-se a encaminhar documentação escassa, que se mostrou insuficiente para comprovar a correta utilização das quantias recebidas.

2.5. Segundo o Relator *a quo* (peça 15):

A documentação apresentada pela defesa como prestação de contas é inapta para estabelecer nexo entre os recursos transferidos e os pagamentos efetuados para concretização do objeto, especialmente em face de seu baixo poder probatório e da ausência de outros elementos indispensáveis, como mapa de apuração da tomada de preço, atas, despachos adjudicatório e homologatório da licitação, relatórios de execução físico-financeira e de cumprimento do objeto, justificativas pelo descumprimento do prazo previsto para prestação de contas, além dos já mencionados extratos bancários e cópias de cheques.

2.6. Assim, julgaram-se as contas irregulares, com condenação do ex-prefeito ao recolhimento da totalidade dos valores repassados e aplicação àquele ex-dirigente municipal da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 33 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 36 – concluíram por conhecer dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se a documentação ora apresentada é suficiente para comprovar, do ponto de vista financeiro, a execução do convênio (item 5);

b) se há comprovação de que o convênio tenha sido executado, do ponto de vista físico (item 6).

5. Apresentação da documentação ausente na prestação de contas

5.1. O recorrente alega apresentar nesta oportunidade documentação comprobatória da decisão utilização dos recursos recebidos. Nesse sentido, aduz que:



a) o recorrente vem apresentar toda a documentação apontada como ausente e que detém o condão de sanar as ocorrências e de julgar regular as contas em análise haja vista que as melhorias sanitárias foram realizadas; (peça 28, p. 3)

b) o recorrente vem encaminhar: mapa de apuração da tomada de preço, atas, despachos adjudicatório e homologatório da licitação, relatórios de execução físico-financeira e de cumprimento do objeto, extratos bancários e ofício para o Banco do Brasil solicitando as cópias de cheques; (peça 28, p. 3)

c) o recorrente está encaminhando toda a documentação apontada como ausente e que comprova a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, não existindo assim qualquer omissão quanto a prestação de contas dos recursos recebidos, bem como não há que se falar em devolução de recursos ante a regular aplicação dos mesmos. (peça 28, p. 4)

Análise

5.2. Essencialmente, o recorrente apresenta documentação tendente a sanear as irregularidades e omissões apontadas no voto condutor da decisão recorrida e que levaram à imputação de débito pela totalidade dos recursos transferidos.

5.3. Tal documentação refere-se basicamente àqueles qualificados pelo Relator *a quo* como “outros elementos indispensáveis, como mapa de apuração da tomada de preço, atas, despachos adjudicatório e homologatório da licitação, relatórios de execução físico-financeira e de cumprimento do objeto, justificativas pelo descumprimento do prazo previsto para prestação de contas, além dos já mencionados extratos bancários e cópias de cheques” (peça 15).

5.4. Segue abaixo a listagem dos documentos apresentados:

peça 28

p. 6	Ordem de pagamento – R\$ 122.884,08 – 12/8/2009
p. 7	Nova Fiscal – Construtora Duridana – R\$ 122.884,08 – 1ª medição – 11/8/2009
p. 8	Recibo relativo à nova fiscal acima
p. 9	Ordem de pagamento – R\$ 245.768,16 – 22/12/2009
p. 10	Nova Fiscal – Construtora Duridana – R\$ 245.768,16 – 2ª medição – 18/12/2009
11	Recibo relativo à nova fiscal acima
12	“ILEGÍVEL”
13-14	Licitação - Publicação DO
15	CREA-MA – ART – 750,00
16	ART
17-18	Termo de compromisso – prefeito e Funasa – 31/12/2008
19	Termo de aprovação do termo de compromisso
20	Publicação do Termo de Compromisso no DO
21	Plano de trabalho
22	Publicação DO
23	Ordem Bancária – 17/6/2009 – R\$ 120.000,00
24	Tomada de preços 02/2008 – planilha de custos



25-30	Boletim de medição – 1ª medição – 11/8/2009
-------	---

peça 29

p. 1-3	1ª medição – 11/8/2009 (continuação)
4-15	Boletim de medição – 2ª medição – 12/8/2009 a 18/12/2009
16	Extrato da conta específica – posição de 29/12/2009 – zerado
17-22	Lista de beneficiários
23	Ordem de serviço – autorização à Construtora Duridana para execução da obra – 10/8/2009
24-25	Ata da Tomada de Preços 02/2008 – 25/6/2008
26	Mapa de apuração da TP 02/2008 -
27	Termo de adjudicação – 25/6/2008
28	Termo de homologação – 26/6/2008
29	Extrato da conta específica – posição de junho/2009
30	Extrato da conta específica – posição de agosto/2009

peça 30

p. 1-3	Extrato conta específica – posição: setembro-novembro/2009
4-5	Extrato conta específica – posição: dezembro/2009
6	Extrato conta específica – posição: abril/2009
7-21	Extrato conta específica – posição: maio/2010-dezembro/2011
22-30	Extrato conta investimento

peça 31

p. 1-24	Extrato conta investimento (continuação) – saldo final: R\$ 3.584,59
---------	--

5.5. Não obstante a ausência de cópia dos cheques emitidos, observa-se que as ordens de pagamento (peça 28, p. 6 e 9), as notas fiscais (peça 28, p. 7 e 10) e os recibos emitidos pela empresa (peça 28, p. 8 e 11) guardam correspondência com os registros constantes nos extratos bancários (peça 29, p. 30; peça 30, p. 4), de modo que a documentação apresentada é suficiente para se estabelecer o antes faltante “nexo entre os recursos transferidos e os pagamentos efetuados para concretização do objeto”, tal como apontado no voto condutor da decisão recorrida.

5.6. Assim, uma vez que, do ponto de vista financeiro, conclui-se pela existência de nexo de causal, resta avaliar o alcance dos objetivos do ponto de vista físico.

6. Execução física – necessidade de ajuste do débito

6.1. O recorrente alega que o repasse de valores foi precedido de medições, tendo-se constatado a execução do objeto. Nesse sentido, aduz que:

a) os valores repassados pela FUNASA estavam sempre precedidos de medições, de modo que as transferências ocorriam em decorrência de execuções do objeto do Termo de Compromisso; (peça 28, p. 3)

c) assim, aplicar a sanção de devolução total dos valores repassados é por demais temerária, haja vista que os recursos foram devidamente investidos nas melhorias sanitárias domiciliares. (peça 28, p. 3)



Análise

6.2. No tocante à execução física, tem-se que o Relatório de Visita Técnica, de 23/11/2009 (peça 1, p. 129-133), relativa à primeira parcela dos recursos, constatou a execução de 20,48% do objeto. Em razão disso, foi providenciada a liberação da segunda parcela dos recursos.

6.3. Não obstante a liberação dos recursos, não houve a realização da visita técnica relativa à segunda parcela, presumivelmente em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos. Em despacho de 2/12/2010 informou-se estar “pendente relatório de visita técnica para liberação da 3ª parcela” (peça 1, p. 163). Em 21/10/2011, a Funasa ainda cobrava do gestor municipal documentos relativos à prestação de contas da segunda parcela dos recursos (peça 1, p. 181-183).

6.4. Assim, embora assista razão ao recorrente ao alegar impropriedade na imputação de débito pela integralidade dos recursos transferidos, não há elementos para se admitir a execução do objeto em percentual superior à registrada na única visita técnica realizada (20,48%), correspondente ao percentual de liberação da primeira parcela dos recursos (R\$ 120.000,00 dos R\$ 600.000,00 previstos).

6.5. Portanto, apesar da conformidade documental, não há elementos nos autos que comprovem a execução física dos módulos sanitários correspondentes à segunda parcela dos recursos, em relação aos quais o débito deve ser mantido.

CONCLUSÃO

7. Da análise, conclui-se que:

a) a documentação apresentada é suficiente para comprovar onexo causal dos recursos do ponto de vista financeiro (item 5);

b) não há elementos nos autos para se admitir a execução física do objeto em percentual superior à registrada na única visita técnica realizada (20,48%), correspondente ao percentual de liberação da primeira parcela dos recursos (item 6).

7.1. Conclui-se que se dever dar **provimento parcial** ao recurso, para que o débito se restrinja à segunda parcela dos recursos (R\$ 240.000,00). Em consequência, considerando que a multa teve por fundamento a existência do débito (art. 57 da Lei 8.443/1992), propõe-se também a redução equitativa desse valor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do débito do item 9.2 do acórdão recorrido o valor de R\$ 120.000,00, referente à primeira parcela dos recursos transferidos, e, por consequência, reduzir o valor da multa aplicada no item 9.3 do referido acórdão, vez que fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 29/1/2016.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9